

342
23



Vol. 99.096

BOLETIM ELEITORAL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO I

RIO DE JANEIRO, 20 DE JULHO DE 1932

N. 1

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Data da instalação — 20 de maio de 1932.

Presidente — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Vice-presidente — Ministro José Soriano de Souza Filho.

Procurador Geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

Juizes efetivos — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, e desembargador José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso.

Juizes substitutos — Ministros Edmundo Espinola e Plínio Gaspario; desembargadores Leopoldo de Lima e Arthur Collares Moreira; Drs. José Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro e Alceu de Amoroso Lima.

Nota — O ministro José Soriano de Souza Filho acha-se licenciado, estando substituído pelo ministro Eduardo Espinola.

Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral

TITULO I

Do Tribunal

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral (instituído pelo decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, com jurisdição em todo o território nacional e exercendo funções contenciosas e administrativas tem a sua sede na Capital da Republica, compondo-se de oito juizes efetivos e oito substitutos. (Cod. Eleit. — art. 5º paragrafo unico — n. 1º; — art. 9º).

Art. 2.º São juizes efetivos do Tribunal:

a) o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal;
b) dois ministros do Supremo Tribunal Federal;
c) dois desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal;

d) tres cidadãos de notavel saber juridico e de idoneidade moral, domiciliados na sede do Tribunal e escolhidos pelo Chefe da Nação, dentre 15 nomes propostos pelo Supremo Tribunal Federal. (Cod. Eleit. — art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º).

Art. 3.º São juizes substitutos:

a) dois ministros do Supremo Tribunal Federal;
b) dois desembargadores da Corte de Apelação;
c) quatro cidadãos escolhidos pelo Chefe da Nação, dentre 15 cidadãos de notavel saber juridico e de idoneidade moral, propostos pelo Supremo Tribunal Federal. (Cod. Eleit. — art. 9º e §§ 1º, 2º e 3º).

Art. 4.º São sorteados, separadamente, em sessão publica do Supremo Tribunal Federal, entre os membros deste e os da Corte de Apelação, os ministros e desembargadores que compõem o Tribunal.

Art. 5.º São incompatíveis para o serviço do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco até o 4º grau.

§ 1.º Sobrevindo o parentesco, este exclue o juiz por ultimo designado.

§ 2.º No caso de parentesco até o 4º grau, entre membro efetivo e substituto, aquele somente deixará de funcionar nas sessões a que este for convocado e se a designação do primeiro tiver sido posterior á do segundo. (Cod. Eleit. — art. 10; decreto n. 21.412, de 17 de maio de 1932 — art. 1º e paragrafo unico).

Art. 6.º E' presidente do Tribunal o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal. (Cod. Eleit. — art. 9º § 1º).

Art. 7.º Dentre os seus membros, o Tribunal elegerá, separadamente, em escrutinio secreto, por meio de cédulas com o nome do juiz e a designação do cargo, um vice-presidente e um procurador, para as funções do Ministerio Público (Cod. Eleit., art. 12), tendo o procurador a denominação de "Procurador Geral da Justiça Eleitoral".

Art. 8.º Por ocasião da posse, o juiz do Tribunal prestará compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo.

Paragrafo unico. O compromisso será prestado perante o presidente do Tribunal e constará de termo assinado por este e pelo juiz empossado.

Art. 9.º Aos juizes do Tribunal são asseguradas as garantias da magistratura federal. (Cod. Eleit., art. 6º).

Art. 10.º Nas sessões, o presidente ocupará o topo da mesa, em cuja primeira cadeira, do lado direito, sentar-se-á o ministro do Supremo Tribunal, mais antigo, seguindo-se-lhe o desembargador tambem mais antigo. Na primeira cadeira do lado esquerdo, ficará o outro ministro e, na imediata, o outro desembargador. Observar-se-á a mesma regra de antiguidade na colocação dos demais juizes. A antiguidade conta-se pela data da posse no Tribunal, em relação aos juizes escolhidos pelo Governo.

Paragrafo unico. O procurador geral ocupará a cadeira que lhe competir como juiz do Tribunal.

Art. 11.º O Tribunal somente poderá reunir-se e deliberar, com a presença de cinco juizes, pelo menos, além do que ocupar a presidencia, o qual apenas terá voto de desempate. (Cod. Eleit., art. 13.)

Art. 12.º As decisões do Tribunal, nas materias de sua competencia, põem termo aos processos. (Cod. Eleit., art. 15.)

Art. 13.º Salvo motivo justificado, perante o Tribunal, o juiz somente poderá solicitar exoneração depois de dois anos de exercicio efetivo. (Cod. Eleit., art. 7º)

Paragrafo unico. Ocorrendo vaga, o presidente o comunicará, para os devidos efeitos, ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 14. As faltas ou impedimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal e dos da Corte de Apelação, juizes do Tribunal Superior, serão preenchidas, respectivamente, pelos ministros, e desembargadores, seus substitutos, guardada a ordem estabelecida no sorteio. Os substitutos dos outros juizes serão convocados, quando necessario, pelo presidente e de modo a evitar incompatibilidade.

Art. 15. O Tribunal terá uma secretaria com as funções definidas neste regimento.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 16. São atribuições do Tribunal:

- 1) elaborar o seu regimento e o dos Tribunais Regionais (Cod. Eleit., art. 14, n. 1);
- 2) fixar normas uniformes para a aplicação das leis, regulamentos eleitorais e deste regimento, expedindo instruções que entenda necessarias (Cod. Eleit., art. 14, n. 4) e responder ás consultas que lhe forem dirigidas pelo Governo e pelos Tribunais Regionais, sobre materia eleitoral ou assunto que lhe for correlato;
- 3) julgar, em última instancia, os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais (Cod. Eleit., art. 14, n. 5);
- 4) conceder, originariamente, *habeas-corpus*, sempre que proceda de Tribunal Regional a coação alegada, e para fazer cessar qualquer violencia atual ou iminente em materia eleitoral (Cod. Eleit., art. 14, n. 16, e art. 98, § 8º);
- 5) decidir conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais ou entre juizes eleitorais de regiões diferentes (Cod. Eleit., art. 14, n. 7);
- 6) propôr ao chefe do Governo as providencias para que as eleições se realizem no tempo e forma determinados em lei (Cod. Eleit., art. 14, n. 8);
- 7) examinar o pedido e decidir sobre a exoneração de qualquer de seus membros ou dos Tribunais Regionais, quando ocorrer a hipotese prevista no art. 7 do Código Eleitoral;
- 8) processar e julgar em unica instancia o delito previsto no art. 107 do Código Eleitoral, quando cometido por qualquer membro do Tribunal;
- 9) fixar os dias de sessões ordinarias;
- 10) determinar o cancelamento da inscrição, nos termos do art. 55, letra d, §§ 1º, 2º e 3º, do Código;
- 11) regular o uso das máquinas de votar (art. 57, II, 2);
- 12) resolver sobre reclamação de eleitor, cujo nome haja sido omitido na lista respectiva (art. 63 do Código);
- 13) resolver sobre a justificação de motivo determinante de não haver começado a apuração no dia seguinte ao das eleições (art. 87 do Código);
- 14) decidir os recursos interpostos contra diploma contestado (art. 95, § 2º, do Código);
- 15) permitir o exame no arquivo eleitoral de quaisquer autos, ou documentos (art. 100 do Código);
- 16) tornar desde logo extensivas ao resultado geral da eleição os efeitos do julgado em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidato (art. 106 do Código);
- 17) publicar, no *Boletim Eleitoral*, dentro de 10 dias seguintes ao encerramento do periodo do alistamento, os nomes de todos os eleitores (art. 126 do Código);
- 18) mandar realizar, *ex-officio*, ou a requerimento, qualquer ato, ordenado pelo Código e não feito sem motivo justificado, pelos tribunais regionais, nos prazos da lei;
- 19) conceder licenças aos juizes do Tribunal. (Art. 123 do Código).

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 17. Compete ao presidente do Tribunal:

- 1) superintender a secretaria e propôr ao Governo a nomeação de seus respectivos funcionarios (Cod. Eleit., artigo 14, n. 2; decreto n. 21.282, de 13 de abril de 1932, art. 1º);
- 2) presidir o Tribunal quando se reunir em sessão, propôr as questões a serem decididas e apurar o vencido;
- 3) marcar as sessões extraindinas;
- 4) manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que as perturbarem;
- 5) expedir portarias para execução das resoluções e decisões do Tribunal;

6) assinar com o relator as decisões, as portarias e rogatorias;

7) empossar os juizes e os funcionarios da Secretaria e dar-lhes substitutos nos seus impedimentos ou faltas;

8) impôr penas disciplinares aos funcionarios da Secretaria, que deixarem de cumprir os deveres de seus cargos;

9) mandar proceder a matricula de todos os funcionarios do Tribunal;

10) fazer a distribuição dos processos aos juizes do Tribunal;

11) representar o Tribunal nas solenidades e atos officiais;

12) designar um dos membros do Tribunal para substituir o Procurador nos seus impedimentos, occasionais, e os juizes substitutos, nos termos do § 5º do art. 72, deste Regimento;

13) conceder licenças aos funcionarios da Secretaria e férias ao diretor da Secretaria;

14) providenciar para que o eleitor seja incluído na lista, verificada a procedencia da reclamação; pelo Tribunal.

15) exercer quaisquer atribuições conferidas por este Regimento, que cumpre executar e fazer executar.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 18. Compete ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos.

Art. 19. O cargo de vice-presidente não impede que, como membro do Tribunal, tenha as mesmas funções dos demais juizes, salvo quando estiver no exercicio da Presidencia.

Art. 20. Nos impedimentos do vice-presidente, êle será substituído pelo ministro do Supremo Tribunal mais antigo membro que fizer parte do Tribunal.

CAPITULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL

Art. 21. Compete ao procurador geral:

- 1) exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas da competencia do Tribunal;
 - 2) officiar e dizer de direito nos processos criminaes;
 - 3) velar pela execução das leis, decretos e resoluções que tiverem de ser applicados;
 - 4) defender a jurisdição do Tribunal;
 - 5) ministrar instruções aos procuradores que funcionam junto aos Tribunais Regionais e sujeitar á decisão do Tribunal as consultas dos procuradores concernentes a materia eleitoral e as do exercicio de seu cargo;
 - 6) representar ao Tribunal o que entender a bem da fiel observancia do Código Eleitoral, de modo que este seja uniformemente executado, quer pelo Tribunal, quer pelos Tribunais Regionais;
 - 7) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaisquer esclarecimentos necessarios ao regular desempenho das funções de seu cargo;
- Art. 22. O procurador officiará por escrito nas causas criminaes, sujeitas ao julgamento do Tribunal, podendo em outros casos fazê-lo oralmente em sessão de julgamento.
- Art. 23. O prazo para que o procurador geral arrazõe ou dê o seu parecer, será de 20 dias, contados da data em que receber o processo para tais fins, salvo nos casos em que este regimento fixar prazo mais curto.
- Art. 24. O procurador geral poderá tomar parte na discussão oral de todos os assuntos submetidos á deliberação do Tribunal, não podendo, porém, votar nos processos em que houver funcionado como representante do Ministerio Publico.
- Art. 25. No impedimento ocasional do procurador geral, servirá em seu lugar um dos membros do Tribunal, que for designado pelo presidente.
- Art. 26. O procurador geral terá para auxiliá-lo os funcionarios da secretaria que forem por ele requisitados e que lhe ficarão diretamente subordinados.

TITULO II

CAPITULO I

Da ordem do serviço no Tribunal

Art. 27. As sessões serão publicas e durarão o tempo necessario para se tratar dos assuntos e julgamentos dos feitos que forem annunciados com antecedencia de, pelo menos, 24

horas salvo o disposto no § 1.º do art. 53 deste regimento, no tocante ao *habeas-corporis*.

Paragrafo unico. Si algum dos juizes o requerer, poderá o Tribunal reunir-se em sessão secreta, devendo, porém, ser proferida a decisão em sessão publica, quando o contrario não se deliberar.

Art. 28. A ordem dos trabalhos a ser observada na sessão seguinte:

- 1) verificação de numero de juizes presentes;
- 2) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3) leitura do expediente;
- 4) publicação de acórdãos;
- 5) discussão e decisão:
 - a) de petições e recursos de *habeas-corporis*;
 - b) de recursos eleitorais;
 - c) de recursos criminaes;
 - d) de conflitos de jurisdição;
 - e) de qualquer outra materia submetida ao conhecimento do Tribunal;
- 6) reclamações contra quaisquer funcionarios da secretaria;

Paragrafo unico. Não obstante a ordem de serviço acima estabelecida, o relator poderá requerer preferencia, motivando-a, para qualquer julgamento.

Art. 29. Os feitos serão distribuidos pelo presidente, nos proprios autos, por classes, conforme cada uma destas, com numeração distinta e por escala, de modo a haver igualdade na divisão entre os juizes.

Paragrafo unico. O juiz impedido por mais de 15 dias, não terá distribuição e neste caso ela recairá no seu substituto. Cessado o impedimento, caberão ao substituto os autos que tiverem sido distribuidos ao substituto.

Art. 30. As classes de que trata o artigo antecedente se dividirão pela forma seguinte:

- 1.º, *habeas-corporis* (Cod. Eleit., art. 14, n. 6), e recursos de *habeas-corporis* e processos criminaes da competencia originaria do Tribunal;
- 2.º, conflitos de jurisdição;
- 3.º, recursos eleitorais;
- 4.º, recursos e apelações criminaes;
- 5.º, consultas, representações e reclamações ao Tribunal, ou quaisquer outros papeis que, a juizo do presidente, devam ser distribuidos para pronunciamento do Tribunal.

Art. 31. Haverá tantos livros, quantas são as classes dos feitos enumerados no artigo precedente.

Art. 32. O juiz a quem fôr distribuido o feito será o preparador, se houver de se processar no Tribunal e relator se tiver de ser sujeito a julgamento.

Paragrafo unico. O relatório será feito oralmente em sessão, podendo, entretanto, ser lido.

Art. 33. O juiz relator tem o prazo máximo de dez dias para estudar o feito, salvo em relação áqueles para cujo exame este regimento fixa um prazo mais curto. Em caso de ser excedido qualquer prazo deverão ser dadas as razões justificativas da demora, nos autos.

Art. 34. Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo qualquer juiz pedir vista dos autos, e, neste caso, serão julgados na sessão seguinte.

Art. 35. Cada juiz, inclusive o procurador geral, concedida a palavra pelo presidente, poderá falar duas vezes sobre o assunto em debate, não interrompendo o que estiver falando.

Art. 36. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos a começar pelo relator e em seguida pelos outros juizes, na ordem de antiguidade e classe dos mesmos, até que se pronunciem todos os que tomaram parte no julgamento.

Art. 37. A decisão será tomada por maioria de votos, mas em caso de empate, em materia criminal, a decisão é favoravel ao réu.

Art. 38. A decisão, deve ser redigida pelo relator, salvo, si fôr vencido, e neste caso, o presidente designará para lavrá-la, um dos juizes, cujo voto fôr vencedor. O acórdão será assinado pelo presidente e pelo relator, podendo qualquer juiz dar a razão de seu voto, em seguida á sua assinatura.

Art. 39. É facultado ao relator, ou ao juiz designado, levar os autos consigo para redigir a decisão e apresentá-la na sessão imediata; mas, em todo o caso, deverá ela ser lançada nos autos com a data do dia em que houver sido proferida, podendo a sua redação ser submetida á prévia aprovação do Tribunal, si o requerer algum juiz.

Art. 40. As atas das sessões serão escritas, em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente e resumirão com clareza, tudo quanto se houver passado na sessão, devendo conter:

1º, a data do dia, mês e ano e a hora da abertura da sessão;

2º, o nome do presidente ou do ministro que fizer as suas vezes;

3º, o numero e o nome dos juizes que se reunirem.

4º, uma sumaria noticia dos negocios que se expedirem, mencionando a qualidade do processo, recurso ou requerimento apresentado na sessão, os nomes dos Tribunais Regionais ou das partes bem como as decisões dos respectivos processos.

Lida no começo de cada sessão, a ata da anterior será encerrada com as observações que se fizerem e forem aprovadas pelo Tribunal ou sem elas, quando não as houver, ou não forem dignas de notar-se, e assinada pelo presidente.

§ 1.º As atas serão redigidas pelo chefe da 1.ª secção, que servirá de secretario nas sessões do Tribunal.

§ 2.º As atas deverão ser sempre publicadas, na integra, no Boletim Eleitoral.

CAPITULO II

DAS AUDIENCIAS

Art. 41. O juiz preparador dará as audiencias necessarias para a instrução do feito, podendo ser realizadas em qualquer dia util e não prejudicando o serviço do Tribunal.

Paragrafo unico. Servirá de escrivão um funcionario da Secretaria, designado pelo director.

Art. 42. Do que ocorrer nas audiencias se fará menção nos protocolos por um termo que o juiz rubricará.

Art. 43. O juiz fará retirar da audiencia quem lhe perturbe os trabalhos, prendendo-o, si fôr o caso, e o remetendo a autoridade competente com os autos do flagrante que mandará lavar.

§ 1.º Assinarão os autos de flagrante o juiz, o acusado e duas testemunhas, sendo os mesmos subscritos pelo escrivão.

§ 2.º Recusando-se o acusado a assinar o flagrante, o juiz o fará assinar por duas pessoas e isso constará do respectivo auto.

Art. 44. Na audiencia, as partes, advogados, escrivão ficarão de pé, quando falarem ou procederem a alguma leitura, salvo si o juiz permitir que o façam sentados.

Art. 45. Findos os trabalhos e não havendo mais quem queira requerer, o juiz mandará apregoar pelo porteiro o encerramento da audiencia.

TITULO III

Do processo no Tribunal

CAPITULO I

DO "HABEAS-CORPUS"

Art. 46. O Tribunal concederá *habeas-corporis* originariamente ou em grau de recurso (C. Eleit. art. 14 ns. 6 e 7) para fazer cessar qualquer violencia actual ou iminente (Cod. Eleit. art. 98 n. 8) em materia eleitoral.

Paragrafo unico. Será originariamente concedido *habeas-corporis* sempre que proceda do Presidente da Republica, do Tribunal Regional ou de ministro de Estado a coação alegada.

Art. 47. O processo de *habeas-corporis*, não comporta o exame, nem a prova, nem a decisão de questões que exijam maiores indagações.

Art. 48. São condições essenciaes para a concessão de uma ordem de *habeas-corporis* que se trate unicamente de garantir a liberdade de locomoção e que no seu processo não se envolva outra questão que só contenciosamente póde ser resolvida.

Art. 49. O constrangimento deve ser julgado illegal:

- 1º) quando não tiver justa causa;
- 2º) quando o paciente estiver preso contra expressa disposição da lei ou em condições e logar não previstos ou improprios;
- 3º) quando o processo estiver evidentemente nulo ou prescrito o crime;
- 4º) quando já tiver cessado o motivo que justificou o constrangimento.

Art. 50. Não constitue constrangimento illegal o fato de estar alguém preso em virtude de sentença condenatoria, salvo nos casos de prescrição, nulidade patente dos autos e evi-

dente incompetência do juiz ou Tribunal que proferiu a sentença.

Art. 51. Poderão requerer *habeas-corpus*:

- 1) qualquer pessoa a seu favor ou de outrem;
- 2) o procurador geral como representante do Ministério Público.

Art. 52. A petição para a ordem de *habeas-corpus* deve conter:

- a) o nome da pessoa que sofre a violência, ou está ameaçada, e o de quem é dela causa ou autor;
- b) certidão da ordem de prisão, salvo impossibilidade provada de apresentá-la, e em caso de ameaça, simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal;
- c) os motivos da persuasão da ilegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça.

Art. 53. Apresentada a petição com os requisitos do artigo anterior, o presidente do Tribunal mandará autuá-la e a distribuirá a um dos juizes; faltando algum dos requisitos, determinará o seu preenchimento, para seguir-se a autuação e distribuição quando fôr apresentada em devida forma.

§ 1.º O relator, examinando si o caso é da competência do Tribunal, e a realidade e circunstâncias do fato, á vista dos documentos, pedirá, si julgar necessarias, informações á autoridade coatora ou apresentará á mesa, na mesma sessão em que receber os autos.

§ 2.º O relator poderá indeferir *in-limine* com recurso para o Tribunal o requerimento de *habeas-corpus*, no caso de manifesta incompetência do Tribunal para conhecer do pedido.

§ 3.º Discutida a materia, decidirá-se á por maioria de votos dos juizes presentes si tem ou não lugar a expedição da ordem impetrada.

§ 4.º No caso de ser afirmativa a decisão, o secretário do Tribunal ou quem substituir escreverá a ordem, que, assinada pelo presidente, será enviada, sem demora, por officio ou telegrama ao coator.

§ 5.º Na decisão ordenar-se-á o comparecimento do paciente em dia e hora determinados e se exigirão os esclarecimentos necessarios. O Tribunal poderá, se assim entender, dispensar o paciente de comparecer; mas si este se achar solto ou ausente, só será dispensado si provar impedimento ou justa causa da ausencia.

§ 6.º Si pelas razões alegadas ou documentos se evidenciar desde logo a ilegalidade do constrangimento, o Tribunal ordenará a imediata cessação do constrangimento.

§ 7.º Concluidas as diligencias para o comparecimento do paciente com o detentor ou carcereiro, o presidente fará ao detentor ou carcereiro e ao paciente as perguntas que entender convenientes ou forem requisitadas pelo procurador geral ou por qualquer juiz.

§ 8.º Encerrada a discussão, votarão os juizes mandando, ou não, pôr termo á coação.

Art. 54. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito, e, sendo menor, ser-lhe-á dado curador pelo presidente do Tribunal, mas na primeira fase do julgamento, o advogado ou curador será admitido, apenas, a dar em termos breves os esclarecimentos do fato que algum dos juizes pedir, e, na segunda, não poderá ocupar a tribuna por mais de uma vez, nem por mais de quinze minutos.

Art. 55. As decisões sobre *habeas-corpus* serão lançadas nos autos em forma de sentença e as ordens necessarias para cumprimento das suas determinações serão passadas por meio de alvará ou salvo-conduto, em nome e com assinatura do presidente do Tribunal.

Art. 56. A soltura do paciente, pendente o processo de *habeas-corpus*, prejudicará o pedido, mas não impedirá qualquer procedimento contra o coator em consequencia da ilegalidade da prisão.

Art. 57. A concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juizo competente.

Art. 58. Os recursos de *habeas-corpus* concedidos pelos tribunais regionais, devem ser interpostos no prazo fixado no art. 69 deste regimento.

Art. 59. Sempre que a decisão que conceder *habeas-corpus* reconhecer a nulidade do processo, será este renovado no juizo ou tribunal competente, suprindo-se as formalidades que tenham sido omitidas.

CAPITULO II

DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DA COMPETENCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL

Art. 60. A denuncia por crime cujo conhecimento competir originariamente ao Tribunal será dada por escrito pelo procurador geral ou por qualquer eleitor e conterá os seguintes requisitos:

- a) a narração do fato com todas as circunstancias;
- b) o nome do denunciado;
- c) as razões de sua convicção ou presunção;
- d) a indicação das provas;
- e) o tempo e o lugar em que o delito ocorreu.

Art. 61. Apresentada a denuncia ao presidente, este, depois de mandar autuá-la, designará por distribuição, um juiz para, perante ele, se processar o feito.

Art. 62. O juiz, se a receber, determinará a citação do denunciado para apresentar a sua defesa escrita, dentro do prazo de cinco dias improrrogaveis.

§ 1.º Si não for encontrado, far-se-á a citação por edital, com o prazo de trinta dias publicados por tres vezes.

§ 2.º Apresentada a defesa ou findo o prazo respectivo, o preparador concederá ás partes uma dilação probatoria comum de dez dias, si fôr requerida.

§ 3.º Após a dilação probatoria terão as partes o prazo de cinco dias cada uma, para oferecer alegações finais.

§ 4.º Expirado o prazo das alegações finais, o juiz preparador submeterá a causa á decisão do Tribunal, sendo permitido ás partes, na sessão de julgamento, defesa oral pelo espaço de quinze minutos.

CAPITULO III

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 63. Tanto os tribunais regionais, por meio de representação, como o ministerio publico ou qualquer interessado, por meio de petição, poderão promover a decisão de conflito de jurisdicção, especificando os atos que o constituem, juntando as provas que tiver.

Art. 64. Distribuido o feito, o relator poderá ordenar imediatamente aos presidentes dos Tribunais ou juizes que sobreestejam no andamento dos respectivos processos.

Art. 65. Expedida a referida ordem, ou sem ela, o relator resolverá imediatamente sobre a necessidade de serem ouvidos, dentro de certo prazo, os tribunais ou juizes em conflito, si estes não houverem, *ex-officio*, a requerimento das partes ou do ministerio publico, dado os motivos por que se julgam competentes, ou não, ou si forem insufficientes as informações e documentos apresentados.

Paragrafo unico. Em seguida, o relator mandará ouvir o procurador geral, no prazo de cinco dias.

Art. 66. Findo o prazo marcado para a audiencia do procurador geral e estando devidamente instruido o processo, o relator o examinará e o submeterá a julgamento na primeira sessão.

Art. 67. Quando se tratar de conflitos entre tribunais cabe aos relatores dos feitos prestar as informações a que se refere o art. 65 deste regimento.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

Dos recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais sobre "habeas-corpus"

Art. 68. O recurso das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais sobre *habeas-corpus* deve ser interposto, processado e remetido nos proprios autos em que estiver lançada a decisão recorrida.

Art. 69. O recurso poderá ser interposto dentro de dez dias contados da data da publicação, devendo os autos subirem ao Tribunal Superior, dentro de 24 horas da sua interposição.

Art. 70. Recebido e distribuido o recurso, o relator na sessão de julgamento fará sucinta exposição da materia, seguindo-se a discussão e votação, com observancia das regras estabelecidas nos artigos: 53 a 59 deste regimento, no que fôr applicavel.

SECCÃO II

Dos recursos eleitorais

Art. 71. São recursos eleitorais todos os que são admissíveis pelo Código Eleitoral dos atos, resoluções ou despacho dos Tribunais Regionais sobre matéria eleitoral propriamente dita.

Paragrafo unico. Os recursos devem ser interpostos dentro de dez dias, contados da publicação do ato, resolução ou despacho no órgão oficial do Estado, ou no *Boletim Eleitoral* si fôr no Distrito Federal.

Art. 72. A petição de recurso deverá ser fundamentada e contêr indicações das provas em que se basear o recorrente.

§ 1.º Independe de despacho a interposição de recurso que será tomada por termo na Secretaria do respectivo Tribunal Regional.

§ 2.º O Tribunal recorrido, dentro de 48 horas, fará subir os autos ao Tribunal Superior, com o termo a que se refere o § 1.º, d'êste artigo.

§ 3.º A secretaria do Tribunal Superior lavrará no dia da apresentação dos autos do recurso termo de recebimento e fará imediatamente os mesmos conclusos ao presidente, para que os distribua a um dos juizes que servirá de relator.

§ 4.º Ao recorrente ou ao recorrido que houver protestado por provas será concedido para isso o prazo improrrogavel de 15 dias, contados da data do despacho do juiz que deferir o pedido de concessão das provas.

§ 5.º Processa-se a prova perante o juiz relator a quem fôr distribuido o recurso, ou perante um dos juizes substitutos do Tribunal, designado pelo presidente.

§ 6.º Depois da prova produzida, ou sem ela, o juiz relator mandará dar vista ao procurador geral, que deverá no prazo maximo de 10 dias apresentar o seu parecer.

§ 7.º Os autos com ou sem o parecer do procurador geral, voltarão ao relator, que examinando-os apresentará a sessão de julgamento, observado o disposto no § 8.º, d'êste artigo.

§ 8.º As partes poderão examinar na secretaria os autos e apresentar alegações escritas, dentro de 48 horas da volta dos mesmos do procurador, as quais serão juntas ao processo mediante despacho do juiz relator.

Art. 73. O Tribunal sempre que, tomando conhecimento do processo entenda necessario atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral, poderá fazê-lo dando disso ciência ao Tribunal recorrido.

Art. 74. O recurso da exclusão do eleitor, interposto para êste Tribunal deverá ser decidido no prazo de dez dias.

Paragrafo unico. Confirmada a decisão recorrida o Tribunal ordenará á secretaria o cancelamento da inscrição, fazendo a mesma comunicação ao Tribunal Regional e ao juiz eleitoral em que estiver inscrito o recorrente.

Art. 75. O prazo para a interposição do recurso contra o reconhecimento de candidatos, é de 48 horas, a contar da data da expedição do diploma.

§ 1.º Êste recurso não tem efeito suspensivo e se processa da maneira seguinte: Expedido o diploma reconhecendo qualquer candidato o que se julgar prejudicado por esta decisão do Tribunal Regional interporá o recurso e pedirá ao presidente do Tribunal recorrido que mande notificar, por edital, os interessados no pleito eleitoral da interposição do mesmo recurso. O presidente deferindo o pedido mandará publicar as notificações requeridas, no dia imediato, no *Boletim Eleitoral* como também mandará publicar estas no *Boletim Eleitoral*, ou no órgão oficial do Estado e em alguns jornais de grande circulação.

§ 2.º O processo deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior, dentro de 48 horas, da data da publicação constantes do paragrafo anterior e com todas as informações e esclarecimentos do Tribunal recorrido.

§ 3.º Apresentados os autos, ao Tribunal Superior, o presidente fará a distribuição ao juiz que couber na respectiva escala de distribuição, que deverá apresenta-los a julgamento na primeira sessão que se seguir a data da distribuição.

Art. 76. Nos casos em que houver o Tribunal de julgar recursos sobre o reconhecimento de candidatos versará, primeiro, o julgamento sobre a procedencia ou não do recurso exclusivamente.

§ 1.º Isto feito, determinará no acordão que se lavrar seja a decisão publicada na integra no jornal oficial, por editais com o prazo de dez dias, contados da publicação, para conhecimento dos candidatos interessados.

§ 2.º Dentro do prazo marcado no paragrafo antecedente, qualquer dos ditos candidatos poderá apresentar as alegações e documentos que tiver a respeito dos efeitos que deva legalmente produzir a decisão, á vista de sua motivação, sobre o resultado geral da eleição.

§ 3.º Findo o prazo dos editais, o secretario issa mesmo certificará e, juntando aos autos um exemplar de cada uma das publicações do edital acima referido, fará, imediatamente, conclusos os autos ao relator, com as alegações e documentos que pelos candidatos houverem sido apresentados.

§ 4.º Os editais serão publicados três vezes no jornal oficial, devendo a segunda publicação ser feita no quinto dia do prazo e a terceira no último.

§ 5.º O relator terá vista dos autos pelo prazo improrrogavel de dez dias; terminado o qual pedirá dia para julgamento.

§ 6.º Na primeira sessão imediata, o Tribunal proferirá decisão, na qual, determinará quais os efeitos que, á vista da motivação do primeiro julgamento, produzirá êste sobre o resultado geral da eleição, fixando os atos que ficarão prejudicados por essa decisão.

Art. 77. Nos recursos contra o reconhecimento dos poderes, será permitido a qualquer candidato intervir como terceiro interessado em qualquer de suas fases, alegando e requerendo tudo que fôr a bem de seus direitos, dentro dos mesmos prazos marcados aos recorrentes ou recorridos.

Art. 78. Nos casos de recursos dos planos eleitorais, de que cogita o art. 24 do Código Eleitoral, serão applicadas as disposições dos arts. 71, paragrafo unico, 72, §§ 1.º a 8.º, art. 73 d'êste regimento.

Art. 79. No caso de serem enviados, pelos tribunais regionais, os planos referidos no artigo anterior, sem que dêles haja sido interposto qualquer recurso, o presidente designará um relator, para dar parecer.

§ 1.º O relator, si julgar conveniente, poderá, como esclarecimentos para a decisão, pedir informações ao Tribunal Regional, autor do plano ou á Secretaria, ou parecer de instituições científicas ou técnicas.

§ 2.º Instruido o processo, a juizo do relator, êste o apresentará, dentro do prazo de dez dias, em mesa, para o fim de ser aprovado ou corrigido o plano, depois de relatado verbalmente o feito.

§ 3.º Do mesmo modo se procederá, *ex-officio*, ou a requerimento de parte interessada, quando qualquer tribunal regional deixar de organizar o plano no prazo legal (art. 128. do Código Eleitoral).

§ 4.º Aprovado o plano, o Tribunal fará a devida comunicação ao Tribunal Regional e providenciará para a publicação no *Boletim Eleitoral*.

SECCÃO III

Dos recursos criminaes

Art. 80. São recursos criminaes:

- a) apelações;
- b) recurso criminal propriamente dito.

Art. 81. O recurso criminal propriamente dito deverá ser interposto dentro de cinco dias, contados da intimação ou da publicação, em presença das partes ou seus procuradores, da decisão recorrida e, depois de devidamente instruidos apresentados ao Tribunal Superior ou postos no correio, dentro dos cinco dias seguintes.

§ 1.º O recurso deverá subir em traslado.

§ 2.º O secretario do Tribunal ao receber os autos de recurso lavrará termo de recebimento e, em seguida, os apresentará ao presidente para a necessaria distribuição a um dos juizes, a quem serão os mesmos imediatamente conclusos.

§ 3.º O relator mandará dar vista ao procurador, que deverá officiar no prazo de três dias ou devolver os autos.

§ 4.º Examinados os autos, o relator os exporá na primeira sessão e discutida a matéria, o Tribunal julgará desde logo ou ordenará as diligencias que entender necessarias para melhor e esclarecimento da verdade e circunstancias do fato.

Art. 82. A apelação deve ser interposta dentro de três dias seguintes á intimação da sentença ás partes ou seus procuradores, e apresentada ao Tribunal no prazo maximo de 4 meses, contados do despacho que a tiver recebido.

§ 1.º A apelação deverá subir nos proprios autos quando o réu fôr um só ou quando, sendo mais de um, todos tiverem apelado. Si, porém, forem dois ou mais os réus e o processo tiver de prosseguir a respeito dos que ainda não houverem sido julgados, a apelação subirá em traslado.

§ 2.º As partes arazoarão o recurso, no prazo, comum, de 15 dias improrrogaveis, antes que os autos subam ao Tribunal Superior.

§ 3.º Ao ser apresentada a apelação ao Tribunal, o secretario lavrará o termo de recebimento e em seguida fará os autos conclusos ao presidente para distribuição.

§ 4.º Feita a distribuição, o relator examinará si o processo está no caso de ser julgado, ordenando as diligências que forem necessárias e em seguida mandará dar vista ao procurador, pelo prazo de 20 dias.

§ 5.º Oficiando ou não o procurador geral, os autos voltarão ao relator, que, depois do necessário estudo, os apresentará em mesa para julgamento.

Art. 83. Será permitido ás partes o debate oral, na sessão de julgamento; falando em primeiro lugar o recorrente e depois o recorrido, por quinze minutos, improrrogáveis, cada um.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns sobre os recursos

Art. 84. Os termos do processo e julgamento de autos submetidos á decisão do Tribunal, em grau de recurso, serão lavrados em seguida, ao ultimo termo do processo do Tribunal recorrido.

Art. 85. Julgados os recursos o presidente do Tribunal determinará a baixa dos autos, para a devida execução.

Art. 86. A desistência de qualquer recurso deve ser feita em petição que será despachada pelo relator, tomada por termo nos autos e homologada pelo Tribunal.

Art. 87. Não ficarão prejudicados os recursos quando, por falta, erro ou omissão dos funcionarios, juiz ou tribunal regional, não tiverem seguimento e não forem apresentados no Tribunal dentro do prazo legal, devendo, porém, ser decretada a responsabilidade do funcionario que der causa a demora.

CAPITULO V

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES AO TRIBUNAL

Art. 88. As consultas, representações, reclamações, ao Tribunal, assim como quaisquer outros papeis sobre os quais, a juizo do presidente deva haver decisão do Tribunal, serão distribuídos a um juiz que servirá de relator.

§ 1.º O relator, se entender necessário, mandará que a secretaria do Tribunal informe a respeito.

§ 2.º Dentro do prazo, a que se refere o art. 33, o relator apresentará o processo em mesa, expondo-o verbalmente e propondo ao Tribunal a resposta que deva ser dada ao assunto, a qual poderá ser logo transmitida pelo telegrafo, lavrando-se ulteriormente o acórdão.

Art. 89. Aplicam-se as disposições do artigo anterior aos processos relativos a pedidos de isenção do serviço eleitoral, feitos por juizes dos tribunais, antes de decorrido o prazo de dois anos de efetivo exercicio ou nos casos previstos pelo artigo 121 do Codigão Eleitoral.

CAPITULO VI

DA REFORMA DE AUTOS PERDIDOS

Art. 90. No caso de extravio de autos, o secretario levará o fato por escrito ao relator ou ao presidente, si o processo estiver findo, o qual mandará autuar a informação e publicar três vezes aviso no órgão official, no prazo de dez dias.

§ 1.º O juiz relator preparará o novo processo até o ponto de dever julgar-se reformado o feito extraviado.

§ 2.º O juiz fará um relatório sucinto e apresentará o processo em julgamento.

§ 3.º Os autos assim reformados substituirão os originaes, produzirão os seus efeitos legais.

§ 4.º Prevalecerão os autos originaes, si apparecerem depois da restauração, ficando-lhes apensos os renovados.

Art. 91. Cabe, tambem, a qualquer interessado promover a renovação dos autos, assim como ser assistente no caso em que a iniciativa não seja sua.

TITULO IV

Da Secretaria

CAPITULO I

DA DIVISÃO E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 92. A secretaria compõe-se de um diretor, dois chefes de secção, quatro officiaes, seis auxiliares, um porteiro, um continuo e dois serventes.

Paragrafo unico. O diretor é, ao mesmo tempo, secretario do Tribunal.

Art. 93. A Secretaria que funcionará sob a direção geral do diretor e superintendencia do presidente do Tribunal, divide-se em duas secções: 1.º, a do expediente; 2.º, a do registro e arquivo eleitorais.

Art. 94. A secção de expediente tem a seu cargo:

- 1) publicações de editais referentes aos processos que correrem perante o Tribunal;
- 2) o processo e registro das licenças concedidas aos juizes e funcionarios do Tribunal;
- 3) a correspondencia official do presidente e do diretor;
- 4) o livro de posse dos juizes do Tribunal;
- 5) a matricula do pessoal da Secretaria;
- 6) o preparo das folhas de pagamento;
- 7) a guarda de todos os autos e papeis relativos aos recursos;
- 8) a entrega dos mesmos autos, distribuídos pelo protocolista e apresentados pelo diretor ao presidente, para fazer julgar quando estiverem em dia de julgamento;
- 9) fazer publicar com antecedencia de, pelo menos 24 horas, a relação dos feitos prontos para serem julgados na sessão seguinte á publicação;
- 10) o registro dos acórdãos;
- 11) o registro das portarias expedidas pelo presidente ou pelo diretor;
- 12) a expedição de cartas precatórias, traslados, alvarás, mandados e demais atos concernentes aos respectivos processos;
- 13) prestar informações aos interessados, quando pedirem, sobre o estado e o andamento dos autos e papeis;
- 14) passar certidões requeridas pelos interessados, precedendo despachos do diretor.

Art. 95. Compete á 2.ª secção:

- 1) a publicação do Boletim Eleitoral;
- 2) o arquivo eleitoral compreendendo os seguintes registros:
 - 1) o datiloscópico;
 - 2) o patronímico;
 - 3) o domiciliário;
 - 4) o fotografico;
 - 5) o de processos;
 - 6) o eleitoral nacional;
 - 7) o de inscrições plurais;
 - 8) o de cancelamentos;
 - 9) o de inhabilitados;
 - 10) o supletorio nacional.

Paragrafo unico. O arquivo eleitoral será regulado por instruções baixadas pelo Tribunal.

Art. 96. Do Boletim Eleitoral deve conter:

- a) as inscrições arquivadas até o dia anterior á publicação do Boletim;
- b) as inscrições canceladas e revalidadas;
- c) as decisões que alterarem direitos eleitorais;
- d) a relação dos atestados de obito remetidos pelos officiaes competentes;
- e) as decisões que importem em julgado;
- f) todas as publicações ordenadas pelo Tribunal ou pelo presidente;
- g) a publicação total dos eleitores inscritos.

Art. 97. A secretaria funcionará todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, podendo ser prorrogado o expediente, enquanto estiver reunido o Tribunal.

Paragrafo unico. O diretor poderá, si o serviço o exigir, prorrogar o expediente de uma ou de ambas as secções, ou o de certo numero de funcionarios.

Art. 98. Os funcionarios estão sujeitos a ponto, assinado até 15 minutos depois da hora inicial do expediente e encerrado na hora terminal.

§ 1.º O porteiro, o continuo e os serventes devem comparecer uma hora antes marcada para o inicio do expediente.

§ 2.º Será faltoso o funcionario que comparecer depois da hora marcada ou que se ausentar, sem prévia autorização do diretor ou deixar de assinar o ponto de encerramento.

§ 3.º As faltas serão contadas em vista do livro de ponto.

Art. 99. A secretaria não poderá, sob pretexto algum, restituir documentos que instruírem os processos eleitorais.

Art. 100. Os autos ou papeis não sairão da secretaria senão para a casa dos juizes e do procurador geral, quando tiverem de estudar os mesmos.

Art. 101. Todo o expediente do Tribunal será entregue por intermedio da portaria.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 102. Compete ao diretor:

- 1) dirigir os trabalhos da Secretaria na forma deste regimento;
- 2) cumprir ou fazer cumprir as ordens verbais ou escritas, emanadas do Presidente e as determinações do Tribunal;
- 3) exercer as funções de secretario do Tribunal;
- 4) distribuir os funcionarios pelas seções, de acordo com as necessidades dos serviços e fiscalizar a execução destes;
- 5) fazer lavrar as portarias, as provisões e ordens do Presidente;
- 6) providenciar na baixa dos feitos julgados pelo Tribunal;
- 7) subscrever os editais que forem publicados ou termos lavrados pela Secretaria;
- 8) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo presidente ou qualquer juiz do Tribunal;
- 9) crear e rubricar os livros necessarios ao protocolo e registros de atos da Secretaria, que não devam ser rubricados pelo Presidente;
- 10) representar ao Presidente sobre as providencias que julgue necessarias para o andamento dos serviços;
- 11) representar ao Presidente sobre as faltas dos funcionarios para que lhes seja aplicada pena disciplinar;
- 12) ordenar, dentro da consignação orçamentaria, ou dos creditos concedidos pelo governo, as despesas de expediente e requisitar os pagamentos de pessoal, cujos creditos já estejam distribuidos ao Tesouro Nacional, para tal fim;
- 13) manter a ordem na secretaria;
- 14) fazer as designações de funcionarios para a execução de serviços previstos neste regimento;
- 15) conceder férias aos funcionarios da Secretaria;
- 16) abrir e encerrar o livro de ponto dos funcionarios.

Art. 103. Compete, em geral, aos chefes de seção nas suas respectivas funções:

- 1) auxiliar a direção dos trabalhos conforme as instruções do diretor;
- 2) cumprir ou fazer cumprir as ordens do diretor;
- 3) distribuir aos funcionarios o serviço que lhes couber;
- 4) responder perante o diretor pela fiel e pronta execução dos trabalhos atribuidos á seção a seu cargo;
- 5) examinar e corrigir os trabalhos da respectiva seção;
- 6) fazer escriturar pontualmente e com clareza os livros a seu cargo;
- 7) prestar informações ao diretor sobre o retardamento de qualquer processo, solicitando-lhe as necessarias providencias;
- 8) levar ao conhecimento do diretor as faltas dos funcionarios da respectiva seção;
- 9) manter a ordem na seção a seu cargo.

Art. 104. Aos officiaes e auxiliares compete executar do melhor modo possivel e presteza os trabalhos que lhe forem confiados.

Art. 105. O diretor será substituido pelo chefe da 1ª seção. Os chefes de seção por um dos officiaes e estes pelos auxiliares.

Art. 106. A guarda, conservação e asseio de todos os materiais e utensilios pertencentes ao Tribunal ficarão a cargo do porteiro, auxiliado pelo continuo e serventes.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS, FALTAS JUSTIFICAVEIS, FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 107. Os vencimentos dos funcionarios da secretaria são os fixados em lei.

Art. 108. São justificaveis as faltas, quando ocorrer:

- a) molestia provada por atestado médico, não excedendo de três dias em cada mês;
- b) molestia grave, igualmente comprovada, em pessoa de sua familia;
- c) nojo, e
- d) casamento.

Paragrafo unico. As faltas não justificadas são descontadas nos vencimentos do funcionario.

Art. 109. Não sofrerá nenhum desconto o funcionario que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal ou da Secretaria, de que haja sido encarregado fóra da repartição ou por exercer funções gratuitas e obrigatorias em virtude de lei.

Art. 110. As férias, licenças e aposentadorias dos funcionarios da secretaria serão reguladas pela legislação vigente, aplicada aos demais funcionarios públicos da União.

CAPITULO IV

DA ESTABILIDADE DOS FUNCIONARIOS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 111. Os funcionarios da Secretaria são conservados enquanto bem servirem, mas si tiverem mais de dez anos de serviço público, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo, em que fique provada falta que, por sua gravidade, justifique a demissão.

Paragrafo unico. Este processo será presidido por um juiz do Tribunal, sorteado em sessão, servindo de escrivão um funcionario da Secretaria, que fór designado pelo diretor, assegurando-se ao acusado a mais ampla defesa.

Art. 112. Os funcionarios da Secretaria, em todos os casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desrespeito ou desatenção ás ordens de seus superiores hierarquicos, descortezia no trato de seus companheiros ou das partes interessadas, revelação de julgamento secreto, aceitação de gratificações, custas ou quaisquer quantias dos interessados por serviços prestados em razão do cargo, ausencia sem causa justificada, por dias consecutivos ou intercalados, durante o mês, ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, sem prejuizo da responsabilidade que no caso couber:

I, advertencia;

II, repreensão verbal ou por escrito;

III, suspensão até 30 dias.

Paragrafo unico. As penas serão impostas pelo presidente do Tribunal, conforme a gravidade da falta cometida.

Art. 113. A suspensão privará o funcionario, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da contagem de antiguidade e de todos os vencimentos.

Paragrafo unico. Será sempre ouvido o acusado quando tiver de ser aplicada a pena de suspensão.

TITULO V

Capitulo unico

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 114. Os prazos a que se refere este Regimento serão contados conforme a regra comum de direito (Cod. Civ., art. 125).

Art. 115. Sempre que os Tribunais Regionais deixarem de fazer, nos prazos legais, sem motivo justificado, qualquer ato ordenado pelo Código Eleitoral, o Tribunal Superior, *ex-officio*, ou a requerimento da parte interessada, poderá realizá-lo, comunicando a sua resolução ao Tribunal faltoso.

Art. 116. Não serão recebidos requerimentos, alegações e representações desrespeitosas ao Tribunal, juizes e autoridades públicas.

Art. 117. São isentos de custas e impostos os processos certidões e quaisquer outros papeis destinados ao serviço eleitoral.

Art. 118. As decisões e resoluções do Tribunal e os trabalhos da secretaria poderão ser dactilografados, devidamente rubricados.

Art. 119. As duvidas que porventura se suscitarem na execução deste regimento serão resolvidas pelo Tribunal.

Art. 120. Nos casos omissos deste regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 121. Qualquer dos juizes poderá propôr a alteração deste regimento, por meio de proposta escrita, que terá o parecer de uma comissão de tres membros nomeada pelo presidente e será votada em sessão a que compareçam todos os juizes.

Art. 122. Enquanto não estiver esgotada a lista de funcionarios adidos, em disponibilidade ou extintos, a que se refere o decreto n. 21.282, de 18 de abril de 1932, não serão feitas propostas de nomeações de funcionarios, nos termos do n. 1, do art. 17, deste regimento.

Art. 123. O órgão official do Tribunal é o Boletim Eleitoral e, provisoriamente, o *Diario da Justiça*, em seção especial.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 16 de julho de 1932.
— *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*. — *João M. de Carvalho Mourão*. — *José Linhares*. — *Renato de Carvalho Tavares*. — *Afonso Penna Junior*. — *Prudente de Moraes Filho*. — *Afonso Celso*.

